

**ACÓRDÃO Nº 39.864**

Tribunal de Contas dos Municípios  
Ato publicado no D.O.E nº 1243,  
de 10 / 05 / 22, pg. 7  
Camilo  
Responsável

**Processo n.º: 120002.2017.2.000**

**Classe:** Prestação de Contas

**Órgão:** Câmara Municipal de Palestina do Pará

**Responsável:** Adevaldo Pereira de Souza

**Instrução:** 3ª Controladoria

**Ministério Público de Contas:** Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

**Relatora:** Conselheira Mara Lúcia

**Exercício:** 2017

***EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. VIOLAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS NO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG. REMESSA INTEMPESTIVA DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 1º SEMESTRE. MULTAS. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE QUITAÇÃO.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de **Adevaldo Pereira de Souza**, ordenador de despesas da **Câmara Municipal de Palestina do Pará**, referente ao exercício de 2017, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade, considerar **regulares com ressalva**, as contas prestadas por **Adevaldo Pereira de Souza**, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação, no valor **R\$812.357,36 (oitocentos e doze mil, trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos)**, condicionado ao recolhimento de multas referentes à: violação do regime de competência das obrigações patronais, no valor de **300 UPF'S - PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no artigo 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c art. 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA; não cumprimento integral das obrigações pactuadas no Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, no valor de **300 UPF'S - PA**

**ACÓRDÃO Nº 39.864**

(Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no artigo 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c art. 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA e remessa intempestiva do RGF's do 1º semestre, no valor de **724,02 UPF'S - PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/2000. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no art. 703, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 23), destacadamente: **(I)** multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); **(II)** correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e **(III)** juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **19 de janeiro de 2022.**

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS  
Assinado de forma digital por ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS  
GUIMARAES:03720870278  
Dados: 2022.04.29 11:11:02 -03'00'

*Conselheiro Antônio José Guimarães*

Presidente da Sessão

MARA LUCIA BARBALHO DA CRUZ:23736879253  
Assinado de forma digital por MARA LUCIA BARBALHO DA CRUZ:23736879253  
Dados: 2022.04.26 13:32:00 -03'00'

253  
*Conselheira Mara Lúcia*

Relatora

**Presentes:** Conselheiros José Carlos Araújo; Daniel Lavareda; Mara Lúcia; Antônio José Guimarães; Sérgio Leão; Lúcio Vale; Conselheiro Substituto Sérgio Dantas e Procuradora Maria Ines Klautau de Mendonça Gueiros.

**ACÓRDÃO Nº 39.864**

**Processo n.º: 120002.2017.2.000**

**Classe:** Prestação de Contas

**Órgão:** Câmara Municipal de Palestina do Pará

**Responsável:** Adeualdo Pereira de Souza

**Instrução:** 3ª Controladoria

**Ministério Público de Contas:** Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

**Relatora:** Conselheira Mara Lúcia

**Exercício:** 2017

**RELATÓRIO**

Tratam os autos da prestação de contas da Câmara Municipal de Palestina do Pará, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de **Adeualdo Pereira de Souza**.

A Lei Orçamentária Municipal nº. 004/2016 fixou recursos e despesas para a Câmara Municipal de Palestina do Pará, no exercício de 2018, no valor de **R\$675.000,00 (seiscentos e setenta e cinco mil reais)**.

No exercício financeiro em análise, as transferências de recursos à Câmara totalizaram **R\$717.615,00 (setecentos e dezessete mil e seiscentos e quinze reais)**.

A Despesa Orçamentária atingiu **R\$717.071,00 (setecentos e dezessete mil e setenta e um reais)**, que foram efetivamente gastos no exercício. Não houve inscrições em Restos a Pagar.

A execução financeira está de acordo com levantamento do órgão técnico, com comprovação dos saldos através de Termo de Conferência e Extratos Bancários.

O pagamento dos subsídios aos Vereadores foi efetuado em conformidade com o ato de fixação, Resolução Municipal nº 069/2016, cadastrada nesta Corte de Contas pela Resolução nº 13.667.

Quanto ao cumprimento das normas constitucionais e da LRF – 101/2000, observou-se o seguinte:

## ACÓRDÃO Nº 39.864

Ponto de controle	Aplicação		Parâmetro		Resultado	Base legal
	Valor	(%)	Base Cálculo	%		
Subsídio Vereadores Limite de 5% da Receita	R\$406.525,20	2,23%	Receita Municipal R\$18.242.672,01	5%	<i>cumpriu</i>	CF, art. 29, VII
Subsídio Vereador Presidente (Subsídio do Prefeito como Teto no Âmbito Municipal)	R\$3.000,00	-	Subsídio do Prefeito R\$10.000,00	100%	<i>cumpriu</i>	CF, Art. 37, XI
Subsídio Vereador Presidente (% do Subsídio do Deputado Estadual)	R\$3.000,00	11,84%	Subsídio Deputado Estadual R\$25.322,25	40%	<i>cumpriu</i>	CF, Art. 29, VI
Despesa do Poder Legislativo	R\$717.071,00	6,62%	Receita Exercício Anterior R\$10.834.710,55	7%	<i>cumpriu</i>	CF, Art. 29-A, I a IV (EC 58/2009)
Gasto com Folha de pagamento	R\$406.525,20	56,65%	Transferência ao Legislativo R\$717.615,00	70%	<i>cumpriu</i>	CF, Art. 29-A, §1º
Gastos com pessoal (Poder Legislativo)	R\$497.811,40	2,80%	Receita Corrente Líquida R\$17.764.206,97	6%	<i>cumpriu</i>	LRF 101/2000, Art. 20, inciso III, "a"

A Câmara Municipal cumpriu 90,63% (noventa vírgula sessenta e três por cento) das obrigações pactuadas no Termo de Ajustamento de Gestão - TAG Nº 99/2017/TCM-PA, autuado sob o n.º 201706353-00, no que esta Corte decidiu pela rescisão do Termo, aplicação de multa e juntada a esta prestação de contas.

Por meio da Citação Eletrônica nº 23/2021/3ªControladoria/TCM-PA, o ordenador foi instado a se manifestar sobre falhas em suas contas, mas não apresentou defesa. A 3ª Controladoria aponta a permanência das seguintes falhas:

*"1. A remessa da Prestação de Contas do 1º e do 3º Quadrimestres ocorreu fora dos prazos legais (01 e 03 dias, respectivamente), descumprindo o que determina o art. 103, V do RITCM-PA e IN nº 001/2009/TCMPA.*

*2. A remessa do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre ocorreu fora do prazo legal, descumprindo o que determina a IN nº 001/2009/TCM-PA c/c art. 103, IV, RITCM-PA e a legislação federal pertinente (Lei Federal nº 10.028/2000).*

*3. Não houve repasse ao Regime Geral de Previdência (RGPS) do total das contribuições retidas dos segurados no montante de R\$ 186,40, descumprindo o art. 195, II, da Constituição Federal.*

*4. Não cumprimento do TAG 99/2017/TCM-PA, devendo o ordenador comprovar o recolhimento da multa aplicada de 300 UPF's-PA (Resolução nº 15.004, de 19/9/2019)."*

O Ministério Público de Contas "opina pela irregularidade das Contas da Câmara Municipal de Palestina do Pará, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Adevaldo

**ACÓRDÃO Nº 39.864**

*Pereira de Souza, sem prejuízo da aplicação de multas devidas, sugerindo ainda que cópia dos autos seja remetida ao MPE para providências cabíveis".*

**É o relatório.**

**VOTO**

Com base na instrução processual realizada pela área técnica deste TCM-PA e Parecer do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, referenciados em relatório, verifica-se que persistem impropriedades nas contas.

Com relação à apropriação (empenhamento) incorreta e recolhimento das Obrigações Patronais ao INSS, a Assessoria de meu Gabinete constatou o desconto direto no Fundo de Participação dos Municípios, por meio de consulta ao *site* do Banco do Brasil, o que evidencia negociação do débito. Permanece, não obstante, a violação ao regime de competência, nos moldes do art. 50, inciso II, da LRF.

No tocante à remessa das documentações quadrimestrais, verifica-se o atraso de 01 e 03 dias, respectivamente, no 1º e 3º quadrimestres, pelo que relevo a falha e deixo de cominar sanção pecuniária.

Quanto às demais falhas, decido:

APLICAR as multas abaixo, ao Sr. Adevaldo Pereira de Souza, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de **300 UPF's-PA**, que equivale atualmente ao valor de R\$ 1.118,76 (mil, cento e dezoito reais e setenta e seis centavos), prevista no art. 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c art. 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA, tendo em vista a constatação de negociação de débito previdenciário com violação do regime de competência, previsto no art. 50, inciso II, da LRF.

## ACÓRDÃO Nº 39.864

2. Multa na quantidade de **300 UPF's-PA**, que equivale atualmente ao valor de R\$ 1.118,76 (mil, cento e dezoito reais e setenta e seis centavos), prevista no art. 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c art. 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA, haja vista o não cumprimento integral das obrigações pactuadas no Termo de Ajustamento de Gestão - TAG Nº 115/2017/TCM-PA (90,63%).

3. Multa na quantidade de **724,02 UPF's-PA**, que equivale atualmente ao valor de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais), correspondente a 7,5% (sete vírgula cinco por cento) dos vencimentos anuais do Vereador Presidente (R\$36.000,00 – trinta e seis mil reais), considerando a remessa intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei Federal n.º 10.028/2000.

Fica desde já ciente que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 45, inciso II, da LC Estadual nº 109/2016, voto pela **REGULARIDADE, COM RESSALVA**, das contas da **Câmara Municipal de Palestina do Pará**, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de **Adevaldo Pereira de Souza**, a quem deve ser expedido Alvará de Quitação, no montante de **R\$812.357,36 (oitocentos e doze mil, trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos)**, cuja entrega fica condicionada à comprovação do recolhimento das multas acima consignadas, no prazo de até 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA(Ato nº 20/2019), as quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com os acréscimos dos consectários legais fixados pelo art. 303-A, do RITCM-PA (Ato nº 20/2019).

Sessão do Plenário Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, **em 19 de janeiro de 2022.**

MARA LUCIA  
BARBALHO DA  
CRUZ:2373687925  
3

Assinado de forma digital  
por MARA LUCIA BARBALHO  
DA CRUZ:23736879253  
Dados: 2022.04.26 13:31:42  
-03'00'

*Conselheira **Mara Lúcia***  
Relatora